

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**O REGIME DE TRIBUTAÇÃO UNIFICADA
- RTU -
E O COMÉRCIO INFORMAL**

TRABALHO DE CONCLUSÃO

Cesar Alaor Elsenbach

**Santa Maria, RS, Brasil
2010**

**O REGIME DE TRIBUTAÇÃO UNIFICADA
- RTU -
E O COMÉRCIO INFORMAL**

por

Cesar Alaor Elsenbach

Trabalho de conclusão de curso
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Ciências Contábeis
pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM

Orientadora
Prof. Otilia Denise Jesus Ribeiro

Santa Maria, RS, Brasil

2010

**Universidade Federal da Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Curso de Ciências Contábeis**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada,
aprova o trabalho de conclusão de curso

**O REGIME DE TRIBUTAÇÃO UNIFICADA
- RTU -
E O COMÉRCIO INFORMAL**

elaborado por
Cesar Alaor Elsenbach

como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Ciências Contábeis.

Comissão Examinadora:

**Otilia Denise Jesus Ribeiro, M^º.
(Presidente/Orientadora)**

Robson Machado da Rosa, M^º. (UFSM)

Sidenei Caldeira, M^º. (UFSM)

Santa Maria, 25 de junho de 2010.

Dedico este trabalho a minha família...
Pela paciência e apoio nas minhas ausências.

Aos meus professores...
Pelos ensinamentos e tolerância demonstrada.
Em especial, à professora Denise...
Pela ótima orientação neste trabalho.

Aos meus colegas de aula e de trabalho...
Pela amizade e companheirismo.

“o comércio é tão liberal que só falta
vender bebida em farmácia”

Ruy Castro

RESUMO

Trabalho de Conclusão de Curso
Graduação em Ciências Contábeis
Universidade Federal de Santa Maria

O REGIME DE TRIBUTAÇÃO UNIFICADA E O COMÉRCIO INFORMAL

Autor: Cesar Alaor Elsenbach
Orientadora: Otilia Denise Jesus Ribeiro
Santa Maria, 25 de junho de 2010

A necessidade de investigação dos possíveis efeitos decorrentes da implantação do Regime de Tributação Unificada – RTU – no comportamento dos comerciantes informais da região de Santa Maria motivou a busca de subsídios teóricos e dados relativos a apreensões de mercadorias pela Receita Federal do Brasil a partir de interações irregulares de produtos provenientes do Paraguai, comparando-se a variedade de apreensões em relação àquelas legalmente autorizadas no novo regime. A metodologia empregada envolveu pesquisa bibliográfica e documental. Dados oficiais mostram que as importações brasileiras a nível mundial, em 2009, ultrapassaram 127 bilhões de dólares. Apenas 10% desse volume tem origem no Mercosul e são de valores pouco expressivos quando contabilizadas a partir do Paraguai. As interações realizadas por pessoas físicas são intensas, mas de difícil mensuração. Essas mercadorias chegam ao estado em ônibus de turismo e em veículos de passeio para abastecer os núcleos de comércio informal, denominados camelódromos, existentes na maioria dos municípios brasileiros e com grande importância na vida econômica do País. Há uma grande relutância dos comerciantes informais em se submeter as regras estabelecidas para a importação e comércio de mercadorias estrangeiras. Isto motivou o governo federal a editar a lei 11.898/2009, com o objetivo de normatizar o comércio fronteiriço com o Paraguai mediante o pagamento unificado de impostos e contribuições federais incidentes na importação. No entanto, por suas limitações, como o reduzido número de mercadorias de importação permitida, ficou demonstrado que a lei não deverá influenciar significativamente o comportamento dos comerciantes informais da região de Santa Maria.

Palavras-chave: importações; informal; comércio; Paraguai; RTU.

ABSTRACT

Completion of course work
Accountancy Course
Universidade Federal de Santa Maria

THE UNIFIED TRIBUTE REGIME AND THE INFORMAL TRADING

Author: Cesar Alaor Elsenbach
Advisor: Otilia Denise Jesus Ribeiro
Santa Maria, June, 2010

The need for investigation of the possible effects arising from the implantation of Unified Tribute Regime – RTU – in the behavior of the informal traders in the region of Santa Maria has motivated the search of theoretical basis and relative data on seizures of goods by the Receita Federal of Brazil from the irregular admissions of products from Paraguay, comparing the variety of seizures in relation to those legally authorized under the new regime. The methodology used involved bibliographic and documental search. Official data show the Brazilian imports, in 2009, exceeded 127 billion dollars. Only 10% of this bulk has origination in the MERCOSUL and the values are not very significant when counted from Paraguay. The irregular importations realized by physicals people are intense, but difficult to measure. These products enter the state in tourism bus and passenger cars to supply the nucleus of informal trade, called by “camelódromos”, they exist in most Brazilian cities and with a great importance in the economic life of the country. There's a huge resistance from the informal traders to submit their businesses under established rules of importation and trading of foreign goods. It motivated the federal government to edit the law 11.898/2009, in order to standardize the border trading between Brazil and Paraguay, front the unified payment of tributes and federal contributions incident in the importation. However, in front of the limitations, like the small number of imported goods permitted, it demonstrated that the law would not influence significantly in the behavior of the informal trades from the region of Santa Maria.

Keywords: importations; informal; trading; Paraguay; RTU.

LISTA DE TABELAS

TABELA 1	Intercâmbio comercial brasileiro.....	17
TABELA 2	Apreensões pela RFB de mercadorias irregularmente importadas.....	35
TABELA 3	Estatística de saída (destinações) de mercadorias.....	37
TABELA 4	Amostragem das apreensões de mercadorias da DRF de Santa Maria, em 2009 X lista autorizada no RTU.....	39
TABELA 5	Mercadorias apreendidas em 2009 pela RFB e que estariam autorizadas para importação no RTU, com a estimativa do imposto devido.....	43

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

RTU –	Regime de Tributação Unificada
Mercosul –	Mercado Comum do Sul
RFB –	Receita Federal do Brasil
DRF –	Delegacia da Receita Federal
EFA –	Equipe de Fiscalização Aduaneira
PIB –	Produto Interno Bruto
<i>FOB</i> –	<i>Free On Board</i> (preço livre a bordo)
SECEX –	Secretaria de Comércio Exterior
MDIC –	Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio
ONU –	Organização das Nações Unidas
DI –	Declaração de Importação
II –	Imposto de Importação
IPI –	Imposto sobre Produtos Industrializados
COFINS –	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
PIS –	Programa de Integração Social
ICMS –	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
TEC –	Tarifa Externa Comum
NCM –	Nomenclatura Comum do Mercosul
CMC -	Conselho do Mercado Comum
CTN –	Código Tributário Nacional
TIPI –	Tabela de Incidência do IPI
CNPJ –	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CPF –	Cadastro de Pessoa Física
CTMA –	Controle de Mercadorias Apreendidas (sistema de armazenamento de dados)

LISTA DE ANEXOS

ANEXO A - Retorno de brasileiros na Ponte Internacional da Amizade, divisa de Foz do Iguaçu, PR, com Ciudad Del Este, PY.....	55
ANEXO B - Bagageiro de ônibus retido pela RFB com mercadorias irregularmente importadas pelos sacoleiros.....	56

LISTA DE APÊNDICES

Apêndice A	Lista de produtos por valor.....	51
Apêndice B	Lista de produtos por quantidades.....	53

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	
2.1	Aspectos do comércio.....	15
2.1.1	O Comércio Internacional e o Mercosul.....	15
2.1.2	A informalidade a partir do comércio internacional.....	18
2.2	Aspectos Legais do Comércio Internacional.....	20
2.2.1	O Siscomex.....	26
2.3	O Regime de Tributação Unificada.....	27
2.4	Reflexos da informalidade - As questões contábil, fiscal e patrimonial.....	30
3	METODOLOGIA.....	32
4	RESULTADOS E DISCUSSÕES	
4.1	Considerações e apresentação dos dados levantados.....	34
4.2	Análise da aplicabilidade do RTU em relação aos dados coletados.....	42
5	CONCLUSÃO.....	45
6	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	48

INTRODUÇÃO

O comércio de produtos, que surgiu na antiguidade a partir dos excedentes de produção, deixou de ser exclusivamente local ou regional para transpor as fronteiras nacionais e alcançar as mais distantes comunidades. Os países industrializados sentiam a necessidade de expandir a produção a partir da abertura de novos mercados e isso mantinha nos importadores a condição de simples consumidores, já que sufocava a possibilidade de desenvolvimento da indústria local. A imposição de tarifas de importação surgiu como uma forma de regular os tipos e quantidades de mercadorias que os países estavam dispostos a receber, além, é claro, da possibilidade de elevar a arrecadação nacional.

Com isso, muitas pessoas passaram a desviar os pontos legalmente estabelecidos para a entrada de mercadorias oriundas do exterior e fugir ao pagamento do tributo, nascendo assim, a prática do descaminho, conforme Art. 334 do Código Penal, é caracterizada pela ilusão de tributos na importação, o que a maioria da população chama genericamente de contrabando. As barreiras estatais nunca foram suficientemente fortes para terminar com essa introdução irregular de mercadorias destinada a comercialização.

Muitas pessoas que atuam no comércio da região de Santa Maria sem estarem legalmente estabelecidas, por isso chamadas de informais, deslocam-se com regularidade em ônibus de turismo para compras com fins comerciais ao Paraguai, mesmo que a legislação brasileira só autorize importações para fins de comércio à pessoas jurídicas legalmente constituídas e que estejam registradas como importadores. Esses comerciantes informais, também conhecidos como camelôs ou sacoleiros, alegam que a formalização da atividade é inviável pelos custos envolvidos na formalização e pelos tributos devidos nas importações.

Contudo, nos dias atuais em que os negócios e transações evoluem através do desenvolvimento de melhores produtos, da gestão mais profissional e eficiente dos recursos e do alto nível de exigência do mercado consumidor, o acirramento na competitividade entre as empresas não deixa espaço para aquelas que procuram, ainda, sobreviver sem um adequado e rigoroso controle de sua atividade.

Dessa forma, a formalização do negócio deve ser o primeiro passo na busca do reconhecimento da atividade pelos entes públicos e pela sociedade de modo geral. Já não basta estar estabelecido, é preciso cumprir com certas obrigações em relação a esta sociedade.

Assim, no dia 08 de janeiro de 2009, o Congresso Nacional aprovou a Lei 11.898 – Regime de Tributação Unificada – por iniciativa do Poder Executivo, a qual abre a possibilidade para os comerciantes informais realizarem, de forma simplificada, o enquadramento como importadores. O objetivo da implantação do referido regime pelo governo federal seria a proteção à indústria nacional dos efeitos danosos das importações irregulares que praticam os pequenos comerciantes informais a partir do país vizinho, Paraguai, conforme explicou o secretário adjunto da Receita Federal, Carlos Alberto Barreto, em entrevista à Agência Brasil, no dia 29 de junho de 2007, quando citou a “proteção da indústria nacional contra a entrada clandestina de mercadorias estrangeiras no País” como o principal argumento para a elaboração do Projeto de Lei.

A sua aprovação gerou grandes expectativas entre os comerciantes informais que vislumbram a possibilidade de regularização de sua atividade e assim atender, também, as obrigações daí decorrentes. A sociedade mais esclarecida, por outro lado, vê nesta iniciativa o remédio que poderia fechar a chaga do comércio informal que, vista pelo ângulo da previdência social, deixa órfãos que precisam ser amparados pelas contribuições dos demais segurados. Na visão dos empresários, são concorrentes desleais vendendo os mesmos produtos por preços infinitamente inferiores já que não se sujeitam a carga tributária embutida nos preços dos produtos regularmente comercializados.

No entanto, a referida lei restringe as mercadorias que poderão ser importadas e estabelece, em valores monetários, limites máximos trimestrais para as importações das pessoas jurídicas que venham a se habilitar no referido sistema. Esses limites e os tipos de mercadorias autorizadas para importação, podem não ser adequados às necessidades dos comerciantes envolvidos e não se sabe até que ponto o seu comportamento será influenciado pela nova norma.

A operacionalização do novo regime depende, ainda, de regulamentação a cargo da Receita Federal do Brasil para que entre efetivamente em operação. Enquanto isso não ocorre, é possível e necessário que se questione a sua viabilidade para se evitar falsas expectativas, pois, de alguma forma, o seu reflexo deverá ser sentido por toda sociedade.

Diante desse quadro, este trabalho tem o objetivo geral de investigar os efeitos da futura implantação do Regime de Tributação Unificada no universo dos comerciantes informais da região de Santa Maria. E os objetivos específicos de estudar a nova lei, identificar o volume de apreensões de mercadorias irregularmente introduzidas no país nos anos de 2008 e 2009 e sua evolução, comparando-se a variedade de apreensões em relação às mercadorias legalmente autorizadas no RTU.

A metodologia empregada baseia-se em pesquisa descritiva, a qual deverá proporcionar um conhecimento teórico a partir de documentos e publicações que trarão uma visão geral a respeito do assunto, com abordagens quantitativas e qualitativas. A segunda, em complemento a primeira, possibilitará, a partir dos dados levantados, conhecer a natureza do fenômeno social estudado e o grau em que será afetado pela nova legislação.

O trabalho estrutura-se a partir de capítulos, sendo o primeiro, uma introdução ao assunto, seguido de revisão bibliográfica, exposição da metodologia empregada e análise e interpretação dos dados coletados, culminando com a conclusão, a qual deverá refletir as principais constatações e resultados obtidos.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1 Aspectos do comércio

Originalmente, conforme Lemme (2004), a produção humana foi no sentido de prover as necessidades imediatas a partir da escassez de alimentos obtidos da natureza. Como alguns produtos apresentavam sazonalidade, ou seja, só eram colhidos em certos períodos do ano, surgiu a necessidade de armazenamento. Com a descoberta de novos elementos, como os metais, e novas técnicas de trabalho, foi possível acumular alimentos para os períodos de escassez. Esta acumulação podia gerar alguns excedentes que passaram a ser trocados por mantimentos em falta. Surgia aí o comércio primitivo.

A partir da organização e criação de manufaturas, ocorre o aumento da produção e a ampliação dos mercados. Aumenta a concentração de pessoas nas cidades e, conseqüentemente, a demanda por produtos mais elaborados.

Atualmente o comércio vem assumindo cada vez maior importância na circulação de divisas entre os povos e as nações. No Brasil, segundo notícia publicada no *site* do Ministério das Relações Exteriores, em 27.03.2005, 19,3 % da população empregada atuava no ramo comercial, o qual participa com cerca de 13 pontos percentuais na formação do PIB nacional.

2.1.1 O Comércio Internacional e o Mercosul

A necessidade de deslocar os excedentes de produção faz surgir a figura dos intermediários, ou mercadores, que adquirem os produtos dos produtores e os vendem ou trocam nas mais distantes regiões. Ainda conforme Lemme (*ibid.*, p. 126) “...Os mercadores ampliam extraordinariamente o comércio, o qual, graças a novas descobertas da técnica de navegação e a invenções diversas, torna-se ultramarino”. Essa abertura de rotas marítimas de comércio passou a demandar maior produção e a indústria vai se transformando e ampliando a capacidade produtiva, principalmente a partir da utilização do carvão e, depois, do petróleo e da eletricidade como fontes de energia.

A necessidade de aquisição de novas e crescentes quantidades de matéria-prima e a abertura de novos mercados para a venda dos produtos industrializados gerou certa divisão entre os países. De um lado, os detentores da tecnologia e dos meios de produção que viriam a se tornar as grandes potências capitalistas e, de outro, os fornecedores de matéria-prima e compradores de manufaturas nas grandes áreas do mundo em atraso econômico e cultural.

Lemme (Ibid., p. 184) afirma que no Brasil o comércio internacional criou forma somente com a chegada de D. João VI e a abertura dos portos para os países amigos. No entanto, mesmo em constante crescimento, até hoje ele não atingiu um razoável equilíbrio, principalmente em relação aos países americanos, pois a maior parte do intercâmbio comercial ainda ocorre com os europeus e asiáticos.

Esse fraco intercâmbio no comércio internacional, principalmente em relação aos países limítrofes, levou: Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai a criarem o Mercado Comum do Sul – MERCOSUL – a partir do Tratado de Assunção, em 1991. Mais tarde, a Venezuela passou a ser considerada Estado Associado ao Mercosul. Chile, Bolívia, Peru, Colômbia e Equador estão em fase de formalização de adesão.

A criação de um mercado comum implica na livre circulação de bens e serviços, com o estabelecimento de uma tarifa externa comum e adoção de política comercial conjunta em relação a terceiros estados. O programa de liberalização comercial almeja, gradualmente, a aplicação de tarifa zero no comércio intrazona, ainda que mantendo alguma flexibilidade em relação às economias menores, no caso, Uruguai e Paraguai, os quais são favorecidos pelas diferenciações no quesito de alíquotas e formalidades específicas, como as exceções tarifárias¹, que ainda lhes favorecem nas importações extrazona, ou seja, de países não integrantes do bloco. Exceções que, como explica Dalston (2005) “objetivam o equilíbrio no comércio internacional e a proteção dos interesses nacionais”. Isso não seria relevante neste estudo se não fosse uma das causas das diferenças substanciais de preços praticados no comércio desses países e que atrai consumidores e comerciantes informais brasileiros.

As importações formais do Brasil, em dólares, estão representadas na Tabela 1, a qual mostra a sua evolução nos últimos 15 anos, dando ênfase àquelas originadas no Mercosul e, em especial, do Paraguai.

¹ Salva-guarda de interesses em relação a alíquotas sobre produtos, no caso, imposto de importação.

Tabela 1 – Intercâmbio comercial brasileiro – importações (US\$ 1.000 F.O.B.)²

Anos	Importações totais	Importações do Mercosul	Importações do Paraguai
1994	33.078.690	4.583.271	352.455
1999	49.301.558	6.719.245	260.362
2004	62.835.616	6.390.493	297.825
2009	127.704.937	13.107.129	585.441

Fonte: Secretaria de Comércio Exterior - SECEX/MDIC

Os dados demonstram que, mesmo com o expressivo aumento das importações provenientes do Mercosul, essa participação nas importações totais do País, diminuiu. Em 1994, o Mercosul representava quase 14% do total de importações brasileiras, chegando em 2009 com pouco mais de 10 pontos percentuais.

Na relação com o Paraguai, essa disparidade é ainda mais acentuada. No ano de 2004, US\$ 352 milhões foram importados pelo Brasil e representavam sete e meio por cento das importações provenientes do Mercosul, mas depois de sucessivas quedas, em 2009, não alcançou a casa dos 5 pontos percentuais.

As possíveis causas dessa fraca participação do país vizinho nas importações brasileiras podem estar relacionadas ao seu reduzido território, a pequena população e fraca industrialização, que deixa a República do Paraguai com o menor Produto Interno Bruto – PIB - entre os países integrantes do Mercosul.

As importações brasileiras formalizadas resumem-se a produtos agrícolas e da pecuária, como milho e trigo. Na lista das exportações, óleo diesel, fertilizantes e pneus, produtos industrializados com valor agregado bem mais expressivo. Esse desequilíbrio, no ano de 2007, chegou a ser de 4:1(quatro para um), ou seja, para cada unidade monetária importada pelo Brasil, quatro foram exportadas para o Paraguai.

O desequilíbrio chegou ao ápice em 2007, quando a corrente bilateral de comércio, de apenas US\$ 1,92 bilhão, teve saldo positivo de US\$ 1 bilhão para o Brasil. Em 2006, o comércio bilateral foi de US\$ 1,52 bilhão. Os produtos manufaturados representaram US\$ 1,27 bilhão do US\$ 1,43 bilhão exportados pelo Brasil para o Paraguai em 2007. (http://pt.wikipedia.org/wiki/Mercado_Comum_do_Sul - acesso em 01 de maio de 2010).

² “Free On Board”, equivalente a preço livre a bordo (no embarque), em português.

No entanto, grande parte das importações originadas no Paraguai não chega a figurar nas estatísticas de comércio exterior brasileiro, pois são fruto do contrabando e do descaminho, gerando muita preocupação nos órgãos de repressão e controle aduaneiros. Elas ocorrem com maior intensidade de maneira informal e ininterrupta no tradicional comércio formiga, constituído por pessoas que transportam suas próprias compras. Segundo informação publicada no sítio da Receita Federal, no início da década o comércio ilegal anual girava em torno de US\$ 12 bilhões.

No anexo “A” pode ser observada a fila, em zigue-zague, que importadores brasileiros formam na tentativa de apresentar suas compras na Aduana³, onde os agentes da Receita Federal verificam a legalidade da importação.

2.1.2 A informalidade a partir do comércio internacional

O termo informalidade, no comércio, está relacionado ao não cumprimento de obrigações formais estabelecidas pelo Estado, inclusive ao pagamento de tributos que seriam devidos nas transações. Isso tem gerado uma série de conflitos, não só com os órgãos de fiscalização, mas também com os comerciantes regularmente inscritos e que se sujeitam às obrigações formalmente estabelecidas. Batista e Miritz (2007, p. 01) dizem que “A atividade comercial informal é um ramo que levanta muita polêmica, uma vez que é uma atividade que burla determinados pontos da lei, principalmente a arrecadação de impostos...”, assim os estabelecimentos devidamente registrados e que mantêm impostos em dia, assinando um compromisso com a ética e com o desenvolvimento social como um todo, são claramente desfavorecidos.

Os motivos que levam determinados comerciantes a se manterem ou migrarem para a informalidade podem ser variados. Para Ribeiro (2000), em *Causas, Efeitos e Comportamento da Economia Informal no Brasil*, podem estar relacionadas: à carga tributária elevada, ao nível de burocracia estatal, ao desemprego, declínio da percepção de justiça, corrupção, entre outras.

³ Aduana: palavra derivada do árabe Ad-Divân, que quer dizer alfândega – repartição pública encarregada de vistoriar bagagens e mercadorias em trânsito e cobrar os correspondentes direitos de entrada e saída. Há notícias da existência de repartições alfandegárias, mil anos antes de Cristo, no antigo Oriente e na Grécia. Modernamente, a aduana brasileira tem com missão: “Prover segurança, confiança e facilitação para o comércio internacional” (fonte: sítio da Receita Federal).

Feige (1979 apud RIBEIRO, 2000, p. 4) afirma: “eu desejaria registrar que comecei esta investigação suspeitando que a economia irregular era menor que os índices sugeridos por alguns pesquisadores. Agora, estou convencido que, de fato, ela apresenta proporções incríveis e crescendo rapidamente”. Esta constatação, dentre outros ramos da economia, inclui o comércio de mercadorias.

A internação de mercadorias estrangeiras procedentes do Paraguai por pessoas físicas (sacoleiros), destinadas ao comércio nas bancas de camelôs, normalmente se dá de forma clandestina, desviando os pontos legais de entrada para mercadorias classificadas como bagagem de turistas, caracterizando o crime do descaminho. Essas mercadorias são de origem asiática, especialmente chinesa, de baixa qualidade, mas com preços muito acessíveis, já que o país vizinho pratica taxas de importação muito reduzidas visando movimentar a economia local. O Brasil, pelo contrário, aplica taxas de importações maiores e possui maior controle sobre a entrada de produtos estrangeiros em seus portos e aeroportos. O seu ponto fraco está na grande malha viária, que, por possuir fiscalização insuficiente, permite a entrada dessas mercadorias pelo Paraguai.

Há muitas facilidades para a muamba chinesa entrar no território paraguaio, porém muitas dificuldades para entrar no brasileiro quando vinda diretamente da China, pois há um grande controle nos portos e aeroportos do País e, além disso, chegar com estas cargas gera grande visibilidade. Por isso, muitas vezes, ela vai direto ao Paraguai e, de lá, entra irregularmente nos países da América Latina, como o Brasil, via estrada rodoviária, onde a fiscalização é muito diluída (Machado, 2004;109).

Ainda na visão de Machado (2004, p. 110), “o mercado de Ciudad Del Este é tão expressivo a ponto de já ser o maior pólo de vendas de bugigangas da América Latina e o segundo maior do mundo (perdendo apenas para Miami)”. O termo “bugiganga”, nesse caso, está relacionado a artigos de baixo valor, vendidos em grandes quantidades, muitas vezes, de qualidade duvidosa.

Os preços acessíveis são o principal motivo de atração aos sacoleiros, que abastecem uma vasta rede de consumidores de diversas camadas sociais, nos diversos centros urbanos brasileiros, na onda da globalização.

Os sacoleiros, às vezes travestidos de fornecedores atacadistas, também são encontrados vendendo seus produtos diretamente aos consumidores nos tradicionais camelódromos ou feiras de produtos importados instaladas na maioria das cidades brasileiras. Essas feiras, que nasceram da organização dos vendedores de rua, com o apoio das

prefeituras municipais e certa omissão dos órgãos de fiscalização, vão tomando grande importância na vida econômica do País, já que quase metade da população brasileira declara que compra de camelôs.

O comércio que os camelôs praticam possuem grande serventia para a sociedade capitalista, na qual o desejo de consumo – de aquisição de bens distintivos – é uma necessidade (acumulativa) para grande parte das pessoas. Se comprar de camelô já foi sinônimo de “consumo popular”, hoje tal idéia não se verifica empiricamente. Uma pesquisa recente da Federação das Indústrias do Estado do Rio (FIRJAN) mostrou que 47% da “classe A” carioca compra de camelôs e 49% da “B” (Machado, 2004).

Se por um lado esse comércio contempla as aspirações de grande número de consumidores e possibilita a geração de renda para milhares de famílias, de outro, causa grande desequilíbrio na livre concorrência e nas receitas públicas, não se sujeitando ao pagamento de tributos e encargos devidos pelas empresas formalmente estabelecidas.

2.2 Aspectos legais do comércio internacional

Rotineiramente, sul-brasileiros atravessam a fronteira para compras no exterior. Seja no Uruguai, na Argentina ou no Paraguai. Parte deles, chamados fronteiriços, adquire bens para consumo de suas famílias, são os residentes nos municípios limítrofes. Outros ainda, na qualidade de turistas, fazem longas viagens até o destino e utilizam-se das regras legalmente previstas para a bagagem. Porém, inúmeros brasileiros, comumente conhecidos por sacoleiros, introduzem irregularmente no País mercadorias com fins comerciais, sem o cumprimento das formalidades legais e o pagamento de tributos devidos na importação, caracterizando assim o crime de descaminho.

O crime de descaminho reflete uma realidade indiscutível, qual seja, aquela do trabalho informal, das pessoas que buscam mercadorias fora do Brasil (onde encontram preços acessíveis, devido a carga tributária não ser tão alta) e comercializam aqui, formando conglomerados de vendas (em alguns lugares definidos como camelôs). Essas pessoas sustentam suas famílias com os recursos desse comércio informal e fazem do descaminho uma rotina de vida. Rotina essa de insegurança, pois muitos sobrevivem dos ilícitos (UMPIERRE, 2007, p. 40).

Os sacoleiros ou comerciantes informais utilizam diversas formas de operação. Às vezes as mercadorias são adquiridas no Paraguai e apresentadas no ponto de entrada do País – Ponte Internacional da Amizade, Foz do Iguaçu – como se fossem para consumo próprio ou para presentear, o que as enquadraria no conceito de bagagem. Ou, na forma mais comum, ingressam por pontos não autorizados, principalmente pelas centenas de portos clandestinos existentes no lago de Itaipu, no Rio Paraná, conforme notícia da Folha da Região (2007) “...com a recente inauguração na nova aduana, muitos contrabandistas utilizam botes e lanchas para passar a muamba para o lado brasileiro. O esquema virou negócio de grande lucratividade da região da trílice fronteira”. A partir daí, elas são depositadas em hotéis ou galpões localizados nas mais diversas cidades da região oeste do Paraná aguardando o momento propício para o carregamento em veículos de passeio, em ônibus de linhas regulares ou de turismo, como mostra a figura do anexo “B”.

Segundo Umpierre (2007), “normalmente, essas pessoas descaminham mercadorias através de ônibus de turismo, alguns contratados exclusivamente para essa prática”. Essa afirmação está inserida no contexto da discussão sobre o crime de descaminho cometido pelos sacoleiros.

Para entender quando é que ocorre o crime de descaminho é fundamental que se conheça o conceito de “bagagem” descrito no Art 155 do Decreto 6759/2009, o Regulamento Aduaneiro:

- I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais;
- II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente;
- III - ...

Pelo mesmo diploma legal, determinadas importações são isentas de imposto de importação, como as definidas no Artigo 157 do Decreto 1.765 de 1995.

- Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 9, itens 1 a 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765/95):
- I - roupas e outros objetos de uso ou consumo pessoal;
 - II - livros, folhetos e periódicos; e

III - outros bens, observado o limite de valor global estabelecido em ato do Ministério da Fazenda (Constituição, art. 237; e Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1o, caput).

[...]

Quando a mercadoria não se enquadra no conceito de bagagem, como no caso de possuir fins comerciais, deve ser importada pelo regime comum (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171), sujeitando-se ao pagamento dos tributos devidos.

Pelo mesmo diploma legal, no artigo 170, estão isentas também as mercadorias importadas para a subsistência das famílias residentes nas cidades das fronteiras terrestres, aqueles estritamente necessários ao uso ou consumo pessoal e doméstico.

Deve ser observado um período mínimo de trinta dias entre uma compra e outra, conforme estabelecido na Instrução Normativa 117 da Receita Federal do Brasil, conjuntamente com o limite máximo individual de 300 dólares americanos para a isenção total do imposto de importação.

Art.6º A bagagem acompanhada está isenta relativamente a:

[...]

III - outros bens, observado o limite de valor global de:

a)...

b) US\$ 300.00 (trezentos dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre. (Redação dada pela IN SRF nº 538, de 20/04/2005)

Art.7º O direito à isenção a que se refere o inciso III do artigo anterior somente poderá ser exercido uma vez a cada trinta dias. (BRASIL, IN SRF 117, 1998).

Portanto, as pessoas físicas podem trazer legalmente do exterior, isentas de tributos, mercadorias até o limite legal de trezentos dólares americanos, desde que respeitado o período mínimo de trinta dias entre uma compra e outra, que as características das mercadorias não revelem destinação comercial e, logicamente, não sejam de importação proibida.

Com referência as importações por pessoa jurídica, LUZ (2007) diz que depois de definir os termos da compra com o vendedor, a empresa importadora recebe uma fatura que tem a função de proposta. Aceitando os termos propostos, deve assinar e devolver ao emitente no exterior.

O próximo passo para o importador é solicitar ao governo brasileiro autorização prévia para importar, quando for o caso, já que a maioria dos produtos está dispensada dessa autorização.

A figura da autorização prévia, ou controle administrativo, usada principalmente para produtos agrícolas, medicamentos ou quando a importação for originária de países com restrições (resoluções da ONU), tem a função de regular a entrada de produtos sujeitos a controles de órgãos do governo federal, como Agricultura, Saúde e Meio Ambiente.

O importador deve solicitar formalmente à Receita Federal do Brasil o seu cadastro no Siscomex, sistema onde são centralizados os procedimentos administrativos relativos às operações comerciais internacionais, juntando cópias de alguns documentos como: contrato social, último balanço patrimonial, formulário com estimativas de importações e outros. Sendo comprovada a capacidade econômica, o importador será habilitado e receberá uma senha para inserção de dados no Siscomex.

Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deve ser submetida a despacho de importação, que é realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (www.receita.fazenda.gov.br/aduana/procaduexpimp/DespAduImport.htm - acessado em 12 dez. 2009).

Procedimentos realizados e deferida a solicitação do licenciamento de importação, quando exigível, o exportador estrangeiro será comunicado e fará um contrato de frete, chamado conhecimento de carga (título de crédito), com uma empresa transportadora, e a mercadoria será embarcada.

Chegando ao Brasil, ainda segundo LUZ (2007), a mercadoria será descarregada e armazenada em recinto alfandegado⁴ na zona primária⁵, aguardando que o importador registre uma Declaração de Importação – DI – contendo as informações da mercadoria; Faça o pagamento dos tributos e apresente a fatura comercial, o conhecimento de carga e outros documentos exigidos pela Receita Federal para proceder ao despacho aduaneiro. Os documentos são, na maior parte das vezes, enviados pela rede bancária a qual só fará a liberação ao importador mediante a liquidação do contrato de câmbio (pagamento), ou der o aceite na letra de câmbio, na modalidade a prazo.

Cumpridas todas as etapas, a fiscalização da Receita Federal fará a liberação (desembaraço) da mercadoria para retirada pelo importador, que o fará mediante o pagamento da armazenagem.

⁴ Local formalmente habilitado ao comércio exterior

⁵ Portos, aeroportos e pontos demarcados de fronteira

Além das formalidades específicas estabelecidas em leis e regulamentos, as pessoas jurídicas sujeitam-se ao pagamento de diversos tributos nas operações de importação de produtos do exterior, cujos principais são: o Imposto de Importação (II), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), o Programa de Integração Social (PIS) e, de competência estadual, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

O Imposto de Importação (II) é definido pelo Código Tributário Nacional no Art 19 como: de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros, tendo como fato gerador a entrada destes no território nacional.

O campo de incidência, conforme o art. 69 do Decreto-Lei 37 de 1966, é sobre a mercadoria estrangeira e o seu fato gerador, definido no art. 72, é a entrada delas no território aduaneiro (com redação dada pelo Decreto-lei 2.472 de 1988).

Existem isenções legais previstas no artigo 2º. da Lei 8.032, de 1990, das quais se destacam os bens integrantes de bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus, dentro de limites previamente estabelecidos.

Os produtos originários⁶ do Mercosul são isentos do Imposto de Importação nas transações entre os países membros. Mas para ser considerado originário, ou local, ele deve ser totalmente produzido num dos estados partes, inclusive a maior parte da sua matéria-prima.

Como princípio geral, o Regime de Origem MERCOSUL estabelece que sejam considerados originários do MERCOSUL os bens elaborados integralmente no território de quaisquer dos Estados Partes do MERCOSUL, usando materiais originários.

No caso dos bens elaborados com materiais de terceiros Estados foi previsto, como critério geral, que para serem considerados originários do MERCOSUL, eles devem cumprir a condição de que o valor CIF dos insumos importados desses países não ultrapasse 40% do valor FOB do bem final (regra do valor agregado) ou, então, que ao produto final corresponda uma classificação tarifária no nível de posição tarifária diferente da de seus insumos (regra do salto de posição).

(http://www.mercosur.int/t_ligaenmarco.jsp?title=off&contentid=453&site=1&channel=secretaria&back=yes - acessado em 15.12.2009).

⁶ O Regime de Origem do MERCOSUL (ROM) é o conjunto de requisitos que permite garantir que um produto foi elaborado em um dos Estados Partes do MERCOSUL. Essas regras ou requisitos podem ser gerais ou específicos. Os bens que cumprem essas condições são denominados "originários do MERCOSUL" e podem ser comercializados entre os países do bloco sem o pagamento da tarifa de importação.

O Artigo 2º da Decisão CMC Nº. 01/2004 estabelece seu âmbito de aplicação e prevê que até 1º de janeiro de 2006 os Estados Partes poderão exigir o cumprimento do regime de origem MERCOSUL para todo o comércio intrazona. Esse prazo foi estendido até 31 de dezembro de 2010 por meio da Decisão CMC Nº. 20/05.

As disposições ligadas ao Regime de Origem do MERCOSUL constam da Decisão CMC Nº. 01/04 e de diversas normas complementares.

Existem, ainda, outras isenções vinculadas a benefícios fiscais, mas que não são relevantes neste estudo.

As alíquotas incidentes, por classificação de mercadoria, podem ser encontradas numa lista chamada TEC (Tarifa Externa Comum) a partir da NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), onde, a cada espécie de produto, corresponde um código numérico usado nas transações internacionais para se evitar a ocorrência de erros de classificação em função da língua ou costumes regionais.

O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) também é um tributo federal, cujo fato gerador, na importação, é o desembaraço aduaneiro. A sua base de cálculo é o valor do produto, estipulado entre as partes, acrescido do Imposto de Importação e das taxas e encargos cambiais a cargo do importador, contribuinte do imposto.

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;
[...]

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:

- a) do imposto sobre a importação;
- b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;
- c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

...

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

[...] (BRASIL, CTN (Lei 5.172), 1966)

A industrialização é caracterizada, segundo o Decreto 4.544/2002, por qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou ainda, o seu aperfeiçoamento para consumo, caracterizado por: transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento e reacondicionamento, renovação ou recondicionamento.

Suas alíquotas estão listadas na Tabela de Incidência do IPI – TIPI – e não obedecem aos princípios da Anterioridade e Legalidade, já que podem ser modificadas por ato do poder executivo a qualquer momento, dispensando-se a publicação de lei.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social – PIS passaram, a partir do ano de 2004, com a edição da Lei 10.865, a incidir também sobre as importações, sendo o seu fato gerador a entrada de bens estrangeiros no território nacional.

Segundo LUZ (2007), o seu fato gerador, que é a entrada de bens estrangeiros no território nacional, geralmente coincide com o registro da Declaração de Importação e ela não será cobrada quando não houver incidência do Imposto de Importação.

Quanto ao Imposto Estadual sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), que foi instituído pela Lei Complementar 87/1996, incide sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento e cada unidade da federação dispõe de legislação própria a respeito deste imposto, cabendo a Receita Federal do Brasil apenas o repasse da informação sobre a importação ao estado de jurisdição e a verificação acerca do cumprimento da obrigação, antes da liberação da mercadoria ao importador.

2.2.1 O Siscomex

Criado pelo Decreto 660 de 25 de setembro de 1992, é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único computadorizado de informações.

O Siscomex, implantado em 1993 para processar o registro de operações de importação e exportação, interliga exportadores, importadores, despachantes aduaneiros⁷, comissários⁸, transportadores e outras entidades ao Departamento de Operações de Comércio Exterior – Decex –, Banco Central e à Secretaria da Receita Federal do Brasil. A sua implantação visou a agilização e desburocratização dos trâmites de comércio exterior. Cada interessado, mediante o preenchimento de um cadastro e apresentação do contrato social ou estatuto, CNPJ/CPF, procuração e outros documentos específicos, recebe uma senha que possibilita a inserção dos dados relativos a operação que pretende realizar. O pedido pode ser indeferido quando for constatada a incapacidade econômica ou fiscal do requerente ou outras irregularidades formais.

Existe grande preocupação estatal com a lisura das operações internacionais porque a agilização dos processos depende, em muito, do grau de confiança que a empresa e o próprio País oferecem.

⁷ Profissionais que atuam, mediante habilitação, na formulação da declaração aduaneira de importação.

⁸ Pessoas ou empresas que atuam nas operações de comércio exterior mediante comissão.

Portanto, para que o importador se habilite ao comércio internacional, é necessário que esteja autorizado mediante o prévio cadastramento no Siscomex.

2.3 O Regime de Tributação Unificada

A tarifa⁹ de importação é, de fato, uma barreira ao comércio internacional, barreira tarifária. Outros mecanismos também são adotados para limitar importações, são as barreiras não-tarifárias, como: quotas temporais ou regulamentações técnicas, administrativas e sanitárias. Embora grande parte dessas normas atenda objetivos legítimos, outras, são disfarces velados a restrições de importação.

...praticamente todos os países impõem algum tipo de restrição ao livre comércio internacional. Essas restrições e regulamentações utilizadas nas trocas internacionais, também conhecidas como barreiras, são conhecidas como políticas comerciais. Embora as referidas restrições comerciais sejam invariavelmente racionalizadas em termos do bem-estar nacional, elas, normalmente, são defendidas por grupos particulares, do país, que se beneficiam com tais restrições (www.comex.com.br – Acessado em 15.05.2010).

O comércio informal, no entanto, instituiu um modelo de internação de mercadorias que não se sujeita as normas estabelecidas, nem ao pagamento dos tributos devidos na importação, difundindo-se em todo o território brasileiro, e é causa grande inquietação nos poderes constituídos.

Assim, no dia 08 de janeiro de 2009, foi publicada a lei 11.898 que instituiu o Regime de Tributação Unificada na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, que sejam destinadas a consumidor final e estejam relacionadas (descritas) em ato do Poder Executivo. Ela estabelece ainda, que as empresas optantes pelo referido regime devam estar previamente enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES Nacional.

⁹ Tarifa, neste caso, refere-se a todos os tributos devidos na importação.

Na exposição de motivos que acompanhou o projeto de lei enviado ao Congresso Nacional, em 24 de setembro de 2007, o Ministro da Fazenda, Guido Mantega, assim se manifestou:

“A finalidade do presente projeto de lei é normatizar o comércio fronteiriço do Paraguai com o Brasil, a fim de permitir a implementação de medidas de racionalização e facilitação do comércio bilateral, principalmente no que se refere à simplificação de procedimentos de controle aduaneiro e de tributação. Deve ser ressaltado que essa proposta guarda consonância com os termos do Memorando de Entendimento para a Promoção do Comércio e Investimento celebrado entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da República do Paraguai, publicado no Diário Oficial da União, em 15 de junho de 2007, com o objetivo de incrementar e fomentar o crescimento do fluxo bilateral de comércio”.

Na ótica do Ministro, a lei em comento deverá promover a “racionalização e facilitação do comércio bilateral”, no entanto, ela autoriza, no artigo 3º, o Poder Executivo a restringir as mercadorias passíveis de importação pelo novo regime: “somente poderão ser importadas ao amparo do Regime de que trata o art 1º desta Lei as mercadorias relacionadas pelo Poder Executivo”. E relaciona mercadorias – lista negativa- cuja importação não poderá ser autorizada, por força do parágrafo único do artigo 3º: “é vedada a inclusão no Regime de quaisquer mercadorias que não sejam destinadas ao consumidor final, bem como de armas e munições, fogos de artifícios, explosivos, bebidas, inclusive alcoólicas, cigarros, veículos automotores em geral e embarcações de todo tipo, inclusive suas partes e peças, medicamentos, pneus, bens usados e bens com importação suspensa ou proibida no Brasil.

Para o pleno controle das importações pelo RTU, ficou estabelecido, no Art. 8º, que a entrada das referidas mercadorias no território aduaneiro somente poderá ocorrer em ponto de fronteira alfandegado especificamente habilitado, condicionado, pelo parágrafo 1º, à adoção de mecanismos adequados de controle e facilitação do comércio desde a aquisição das mercadorias até o seu desembaraço e posterior comercialização, a serem ajustados pelos órgãos de controle aduaneiro do Brasil e do Paraguai. Depreende-se daí, que um sistema conjunto de controle deverá ser criado pelos dois governos para acompanhar todo o processo, desde a aquisição no Paraguai, até a nacionalização da mercadoria no Brasil.

Quanto aos tributos abrangidos pelo Regime, o art 9º relaciona o Imposto de Importação (II), o IPI, COFINS-Importação e a contribuição para o PIS/Pasep-Importação. A inclusão do ICMS dependerá de convênio a ser celebrado com o Estado no qual o importador esteja estabelecido.

O Art. 10 estabelece a alíquota única de 42,25% (quarenta e dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o preço de aquisição das mercadorias importadas a título de tributos unificados. Ressalvando-se que no parágrafo 2º fica autorizado o Poder Executivo a reduzir a referida alíquota unificada em relação às frações do II e IPI.

Portanto, a alíquota de 42,25%, ficou estabelecida como teto máximo aplicável nas importações de mercadorias do Paraguai, podendo o Executivo, na hipótese de praticar alíquota zero para o II e IPI, reduzi-la para, até 9,25% (nove inteiros e vinte e cinco centésimos percentuais), devidos a título de COFINS e PIS.

Essa possibilidade de redução ou aplicação da alíquota zero para o II e IPI é constitucional, segundo o § 1º do Art 153 - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. Esses incisos referem-se ao Imposto de Importação(II), de exportação(IE), produtos industrializados(IPI) e propriedade territorial rural(ITR), respectivamente.

O legislador tomou ainda o cuidado de estabelecer sanções administrativas, inclusive de caráter pecuniário, para as infrações que possam vir a ocorrer no decurso do processo de importação e comercialização das mercadorias referidas. Por inobservância dos limites ou quantidades estabelecidas para importações; quando vender mercadorias sem emissão de nota fiscal ou sofrer a sanção administrativa de perdimento de mercadorias. No caso de exclusão da empresa do SIMPLES nacional ou importação de mercadorias não autorizadas no regime, a penalidade aplicável será a exclusão do regime, conforme o art. 12.

No seu art. 19, a lei prevê que “o Poder Executivo regulamentará as disposições contidas nesta Lei e disporá sobre os mecanismos e formas de monitoramento do impacto do Regime na economia brasileira”.

Posteriormente, em 09 de setembro de 2009, o Poder Executivo editou o Decreto 6.956, como forma de efetivar essa regulamentação. Entre as disposições, estão estabelecidos, no seu art. 3º, os limites máximos trimestrais de importação para cada habilitado, deixando para futura deliberação a fixação de limites quantitativos, por tipo de mercadoria:

- I – R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), para o primeiro e segundo trimestres-calendário;
- II - R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), para o terceiro e quarto trimestres-calendário;
- III - R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) por ano calendário.

Levando-se em consideração as formalidades, antes referidas, para que a pessoa jurídica esteja apta a praticar atos de comércio internacional, e os custos envolvidos na intermediação e transporte das mercadorias, que no caso específico da cidade de Santa Maria está situada a 960 (novecentos e sessenta) quilômetros da República do Paraguai, o limite mensal de R\$ 6.000,00 (18.000,00 nos dois primeiros trimestres) pode ser um grande limitador para a adesão ao referido sistema.

O Art 11, autorizado pelo parágrafo 2º, do art. 10 da lei 11.898, reduz a alíquota unificada incidente na importação para vinte e cinco por cento. Sendo:

I - sete inteiros e oitenta e oito centésimos por cento, a título de Imposto de Importação;

II - sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados;

III - sete inteiros e sessenta centésimos por cento, a título de COFINS-Importação;

IV - um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento, a título de Contribuição para o PIS/PASEP-Importação.

Essa redução pode tornar mais atraente a adesão ao novo sistema, já que a alíquota de 42,25%, originalmente prevista, poderia ser considerada muito elevada.

A principal limitação identificada no Decreto está relacionada a lista de mercadorias permitidas que só contempla uma parte das mercadorias normalmente apreendidas pelos órgãos de fiscalizações aduaneiras.

A Portaria número 18 do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de 10 de fevereiro de 2010, definiu a composição e funcionamento da Comissão de monitoramento do Regime de Tributação Unificada, que tem a função de acompanhar o fluxo de comércio entre Brasil e Paraguai e os impactos das importações realizadas.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá, conforme § único do art. 13, emitir Instrução Normativa para disciplinar os procedimentos relativos a sua competência para a operacionalização das importações e os documentos que serão exigidos na habilitação.

2.4 Reflexos da informalidade - As questões contábil, fiscal e patrimonial

Quando atos de comércio são realizados por pessoa não habilitada, fogem ao controle estatal nos aspectos contábil, fiscal e patrimonial, não se sujeitando a qualquer regramento formal.

Na ótica da contabilidade, existem postulados que devem ser obrigatoriamente observados no tratamento das informações contábeis decorrentes, no caso, dos eventos comerciais. Entre estes, deve ser destacado o “princípio da entidade”, que trata da separação do patrimônio das entidades do patrimônio dos seus sócios.

Art. 4º. O princípio da ENTIDADE reconhece o patrimônio como objetivo da contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de m Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção o patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.

Parágrafo único. O PATRIMÔNIO pertence à ENTIDADE, mas a recíproca não é verdadeira. A soma ou agregação contábil de patrimônios autônomos não resulta em nova ENTIDADE, mas numa unidade de natureza econômico-contábil (Resolução CFC 750/1993).

O decreto 3.000(regulamento do imposto de renda), de 26 de março de 1999, no art 150, define: “A pessoa física que, em nome individual, explore, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial com fim de lucro, mediante venda de bens e serviços, é considerada empresa individual equiparada à pessoa jurídica”. Mas adiante, o mesmo decreto, nos art. 214 e 215, estabelece que não se caracterizam como empresa individual algumas atividades descritas e relacionadas a prestações de serviços profissionais.

Fica claro, portanto, que o comércio de mercadorias, mesmo nas bancas de camelôs, requer a formalização de empresa individual ou sociedade empresarial, porque configura a relação jurídica prevista na norma legal. Daí decorre a necessidade da separação dos patrimônios através da escrituração contábil e fiscal, já que a tributação, nesse caso, recai exclusivamente sobre a pessoa jurídica.

O patrimônio, que é o objeto da contabilidade e representa a capacidade da entidade de gerar frutos, lucros, benefícios sociais e o próprio sustento das pessoas envolvidas, possui, neste caso, um montante desconhecido pelos seus detentores, pelo Estado e pela sociedade. Sendo a atividade informal desprovida de qualquer registro confiável, ela perpetua-se à margem da sociedade organizada. O seu detentor não pode comprovar renda, contratar com o poder público, realizar operações com empresas idôneas, nem honrar com as obrigações fiscais.

3 METODOLOGIA

Neste capítulo está demonstrada a metodologia empregada para o desenvolvimento do trabalho, coleta e análise dos dados levantados.

Para Lakatos e Marconi, (2001, p. 163), “tanto os métodos quanto as técnicas devem adequar-se ao problema a ser estudado, às hipóteses levantadas e que se queira confirmar”.

Beuren (2008, p. 79) propõe que as tipologias de delineamento de pesquisas, na área da contabilidade, sejam agrupadas em três categorias: quanto aos objetivos, aos procedimentos e a abordagem.

Quanto aos objetivos, foi empregado o método da pesquisa descritiva que, na concepção de GIL (1999, apud BEUREN 2008, P. 81), descreve características de determinada população ou fenômeno e possível estabelecimento de relações entre variáveis, com a utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados.

Sob este enfoque, para a investigação dos efeitos decorrentes da futura implantação do RTU no universo dos comerciantes informais de Santa Maria, foram coletados dados representativos das apreensões de mercadorias estrangeiras, os quais servirão de base para essa avaliação.

Em referência aos procedimentos, a pesquisa bibliográfica, por ser de natureza teórica, é parte obrigatória para recolher informações e conhecimentos prévios acerca de determinado problema para o qual se procura resposta ou acerca de uma hipótese que se quer experimentar. É por meio dela que tomamos conhecimento sobre a produção científica existente.

Sendo o RTU um sistema inovador, dentre os modelos de importações, é natural a exploração da literatura existente para melhor situar o leitor na abordagem do tema.

Outro procedimento adequado aos propósitos deste estudo foi a pesquisa documental, que segundo o mesmo autor, baseia-se em materiais que ainda não receberam um tratamento analítico ou que podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa.

A pesquisa documental vale-se de materiais que ainda não receberam nenhuma análise profunda. Esse tipo de pesquisa visa, assim, selecionar, tratar e interpretar a informação bruta, buscando extrair dela algum sentido e introduzir-lhe algum valor, podendo, desse modo, contribuir com a comunidade científica a fim de que outros possam voltar a desempenhar futuramente o mesmo papel. (SILVA E GRIGOLO, 2002, apud BEUREN, 2008, p. 89).

Neste contexto, os dados históricos necessários ao desenvolvimento do trabalho foram extraídos de arquivos de programas da Receita Federal do Brasil, especialmente o CTMA (controle de mercadoria apreendida), onde estão armazenadas inúmeras informações e, em especial as gerenciais, que darão suporte na abordagem do problema antes referenciado.

Quanto a abordagem, Richardson (1999, p. 80) menciona que “os estudos que empregam uma metodologia qualitativa podem descrever a complexidade de determinado problema, analisar a interação de certas variáveis, compreender e classificar processos dinâmicos vividos por grupos sociais”. Destaca, ainda, que abordar um problema qualitativamente pode ser uma forma adequada para conhecer a natureza de um fenômeno social.

No entanto, a partir de amostras de dados estatísticos extraídos dos sistemas oficiais de controle de apreensões de mercadorias estrangeiras da Receita Federal do Brasil, haverá a possibilidade da análise e interpretação dos resultados obtidos em confronto com os parâmetros definidos pela lei do RTU. Por isso, o método quantitativo, neste caso, também mostrou-se apropriado.

A abordagem sob estes enfoques é perfeitamente adequada à problemática em questão. O contexto que envolve a publicação da norma simplificadora de importações é especialmente relacionado a um grupo social precariamente organizado, os comerciantes informais, que age ao arrepio das normas vigentes, não se sabendo ainda em que grau será afetado pela nova norma.

Compilados os dados coletados, passou-se, então, à análise e à interpretação dos mesmos. Para os autores já mencionados anteriormente, a análise dos dados e, na seqüência, das informações geradas, é uma tentativa de evidenciar as relações existentes entre o fenômeno estudado e outros fatores.

Por fim, a conclusão, que, segundo Lakatos e Marconi (2001, p. 171), “Em termos formais, é uma exposição factual sobre o que foi investigado, analisado e interpretado; é uma síntese comentada das idéias essenciais e dos principais resultados obtidos, explicitados com precisão e clareza”. Assim, na elaboração da conclusão do trabalho, serão seguidos ensinamentos dos autores, dando-se ênfase à avaliação do nível de alcance dos objetivos propostos.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A partir do levantamento dos dados, referentes aos anos de 2008 e 2009, extraídos do CTMA – programa da Receita Federal que armazena informações relativas às apreensões e destinações de mercadorias apreendidas – é possível demonstrar: quantidades, características e valores das principais mercadorias apreendidas provenientes do Paraguai e encontradas no País em situação irregular. Essas apreensões decorrem de infrações a legislação aduaneira cometidas por pessoas não habilitadas para realização de operações de comércio exterior e que se destinam, na maior parte, ao comércio informal.

O governo federal, com o objetivo de proteger a indústria nacional, normatizar o comércio fronteiriço e simplificar procedimentos para a facilitação do comércio bilateral – Paraguai x Brasil - criou o Regime de Tributação Unificada e editou o decreto 6.956/2009 que traz relacionadas, em seu anexo, as mercadorias autorizadas para importação através desse regime. Faz-se necessário então, a confrontação desses dados para se verificar a viabilidade da implementação desse sistema como forma de tornar formais as importações de mercadorias do Paraguai com fins comerciais que ainda são, em sua maioria, irregulares.

Em face da grande variedade de produtos que são ordinariamente apreendidos pela RFB, deverão ser apresentadas tabelas com amostras representativas das maiores quantidades e maiores valores por tipo de mercadoria apreendida para viabilizar o confronto com os itens da lista autorizada no RTU.

4.1 Considerações e apresentação dos dados levantados

O valor total das apreensões de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no País no ano de 2009 se aproxima de 1,5 (um e meio) bilhões de reais, com um crescimento superior a 22 pontos percentuais em relação ao ano anterior, aí incluída as decorrentes de fiscalizações aduaneiras nos portos, aeroportos, rios e rodovias de todos os estados do Brasil.

No valor total das apreensões nacionais, aqui decompostas por região fiscal, estão englobadas ações sobre as mais variadas formas de entradas de mercadorias irregulares no território brasileiro e procedentes de vários países. Tomando-se como exemplo a 2ª região

fiscal, a qual envolve os estados do norte do país, existem apreensões ocorridas em ações terrestres e fluviais de mercadorias procedentes do Paraguai, da Bolívia, Venezuela, Guiana e outros. Ocorrem, ainda, apreensões nos portos e aeroportos em volumes e quantidades elevadas, do tipo daquelas comercializadas no Paraguai, porém, vindas diretamente dos países asiáticos. Curiosamente, o Paraguai também importa essas mercadorias pelos portos brasileiros, porém, por acordo entre os países, elas não se sujeitam a controles aduaneiros no Brasil.

Tabela 2 - Apreensões pela RFB de mercadorias irregularmente importadas, por região fiscal, nos últimos dois anos (em reais).

Região fiscal	Estados	2008	2009
1ª	DF, GO, MS, MT e TO	54.889.543,38	83.176.587,87
2ª	AC, AP, AM, PA, RO e RR	29.068.220,29	52.597.779,07
3ª	CE, MA e PI	6.300.557,27	5.614.707,83
4ª	AL, PB, PE e RN	39.132.774,47	48.315.886,36
5ª	Bahia e Sergipe	9.020.061,07	133.131.904,39
6ª	Minas Gerais	28.255.808,38	15.033.671,08
7ª	Rio de Janeiro e Espírito Santo	326.004.891,12	298.849.002,90
8ª	São Paulo	357.850.992,54	367.131.512,65
9ª	Santa Catarina e Paraná	269.346.489,30	354.339.653,27
10ª	Rio Grande do Sul	45.885.341,15	68.798.923,66
Totais		1.165.754.678,97	1.426.989.629,08

Fonte: CTMA – Receita Federal do Brasil

As apreensões nacionais, da tabela 2, demonstram também que todas as regiões fiscais atuam na repressão e apreensão de mercadorias irregularmente importadas. Mas, chamam a atenção, especialmente as regiões que são abastecidas por mercadorias procedentes da República do Paraguai, o entorno da tríplice fronteira, que envolve a região sul do Brasil mais os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, principalmente. O Paraná, componente da 9ª região fiscal, que possui portos e aeroportos de pouca expressão frente aos do Rio de Janeiro e São Paulo, por exemplo, é destaque pelas apreensões em rodovias

utilizadas pelos sacoleiros, nas chamadas “rotas do contrabando”, amplamente referidas pela mídia dos grandes centros urbanos.

A tabela 2 permitiria, ainda, a análise a partir dos dados de apreensões da 10ª região fiscal - Rio Grande do Sul - que somam o expressivo valor de R\$ 68.798.923,66 (sessenta e oito milhões, setecentos e noventa e oito mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos), entretanto, possui também mercadorias de outras origens e que não são interessantes na análise em curso.

Assim, nenhuma região ou estado atua exclusivamente em função de mercadorias provenientes do Paraguai, uns mais, outros menos. Por isso, qualquer análise a partir dos valores globais em relação ao RTU traria resultados distorcidos. Então, optou-se pelas apreensões no Rio Grande do Sul, especialmente da equipe de repressão de Santa Maria porque a sua atuação não envolve portos e aeroportos alfandegados e as mercadorias procedentes de outros países podem ser identificadas e separadas por possuírem características diversas daquelas procedentes do Paraguai, objeto desta análise.

Convém salientar que os procedimentos de apreensões de mercadorias não se encerram com a decretação administrativa do perdimento das mesmas a favor da União, já que alguns sujeitos passivos – pessoa física ou jurídica contra quem é lavrado o procedimento fiscal – recorrem a justiça quando não concordam com a atuação fiscal e o procedimento judicial pode se arrastar por meses, ou até por anos, até uma decisão definitiva.

No entanto, no caso daquelas em que o procedimento de apreensão encontra-se encerrado, a Secretaria da Receita Federal do Brasil detém a competência legal, por delegação do Ministério da Fazenda, para o controle e destinação dos bens apreendidos, dos quais é dada publicidade através de atos publicados em sua página na internet (www.receita.fazenda.gov.br) conforme resumo descrito na tabela 3, a seguir.

Mesmo o expressivo crescimento registrado em 2009 em relação ao ano anterior nessas destinações, não reflete adequadamente os números das apreensões da tabela 2 porque as saídas ou destinações possuem um período de defasagem em relação às entradas. Isso decorre da necessidade de observância de prazos mínimos legalmente estabelecidos que devem ser observados antes de ser considerado findo o procedimento da apreensão administrativa dos bens irregularmente introduzidos no País.

O tipo mais relevante, na Tabela 3, e que por isso merece um breve comentário, são as saídas por destruição, com um crescimento, em 2009, de 24% em relação ao ano anterior. São passíveis de destruição, mercadorias consideradas imprestáveis, simulacros de armas de

fogo, produtos falsificados ou contrafeitos¹⁰, aqueles de procedência duvidosa e cuja análise técnica se mostre inviável e outros, como cigarros, por interesse da economia do país.

Tabela 3 - Estatística de saída (destinações) de mercadorias, decorrentes das apreensões realizadas pela RFB

Anos	2008	2009	Varição
Saída por alienação (leilões)	103.967.551,75	271.474.007,99	161 %
Saída por incorp. a órgãos públ. (doações)	214.052.294,41	251.570.593,79	17 %
Saída por Incorp. a ent. Benef. (doações)	116.713.843,05	96.738.686,45	-17 %
Saída por destruição	242.753.837,43	300.244.057,69	24 %
Saída por dec. favorável ao contribuinte	145.133.602,79	136.075.010,67	- 6 %
Outras saídas	7.433.115,72	6.364.874,39	-15 %
TOTAL	830.054.245,15	1.062.467.230,98	28 %

Fonte: <http://www.receita.fazenda.gov.br/>

Os dados das tabelas anteriormente referidas, mesmo com a possibilidade de serem desdobrados em itens individualizados, não se mostram adequados para o confronto com a lista de mercadorias autorizadas no decreto 6.956/2009, do RTU, por estarem contaminados com informações de pouca ou nenhuma relevância para a análise que se pretende desenvolver. A título de exemplo, estão aí incluídos dados sobre mercadorias de importação proibida; o que caracteriza o contrabando e não poderia estar autorizado no RTU; de importação controlada, como medicamentos, defensivos agrícolas e pneus, ou ainda, originadas de outros países, não relacionados ao novo regime.

Assim, a análise será concentrada nas apreensões de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no país, da delegacia da Receita Federal do Brasil de Santa Maria, que possui atuação nas rodovias e pontos de venda do comércio informal de todo o estado do Rio Grande do Sul. Essas mercadorias são originadas, em sua maioria, do Paraguai. Fato que pode ser facilmente constatado através do grande número de ônibus de turismo trazendo sacoleiros provenientes de Ciudad Del Este, que entram no estado pelos municípios de Irai e Nonoai nas primeiras horas do dia e, em maior escala, aos finais de semana.

¹⁰ Cujas produções não são autorizadas pelo detentor da patente ou autor.

A variedade de produtos apreendidos (579) poderia gerar uma lista de várias páginas e apresentá-la poderia parecer antídídático. Optou-se então por amostras que pudessem representar o todo sem prejudicar a análise. A existência de mercadorias de alto valor individual justifica a criação de uma amostra que represente os maiores valores por itens. No entanto, produtos importados em grandes quantidades, mas de baixo valor econômico, poderiam não estar representados, o que gerou a necessidade de uma segunda amostra neste sentido.

Como exemplos de produtos que aparecem naturalmente em ambas as listas em função da quantidade de unidades e valor global, estão os cigarros e brinquedos. Porém, cadeados, calculadoras, rádios, isqueiros e outros, mesmo aos milhares, possuem um valor global baixo e não se encaixariam na lista que classifica as apreensões por maiores valores. Computadores portáteis (notebook) e telefones celulares constam da lista do Apêndice A pela relevância do valor individual, porém não poderiam aparecer no Apêndice B porque não passam de algumas centenas de unidades.

A primeira lista elaborada (apêndice A) retrata as espécies de mercadorias que individualmente superam o valor de R\$ 10.000,00 em apreensões no ano de 2009. Essa amostra de 50 itens (menos de 10% do todo) é muito representativa em valores, R\$ 3.978.731,76 (três milhões, novecentos e setenta e oito mil setecentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos), representando 70% do valor total das apreensões da delegacia. Cabe ressaltar que a avaliação monetária dos itens apreendidos pela RFB é feita com base no valor descrito no boleto (equivalente a nota fiscal no Brasil) apresentado pelo detentor das mercadorias ou, quando considerado inidôneo, em tabelas construídas a partir de pesquisas da própria instituição.

Para melhor refletir a variedade de mercadorias apreendidas, em complemento ao critério dos maiores valores por itens, a lista do Apêndice B contém a descrição das 50 (cinquenta) espécies que mais se repetiram no âmbito de atuação da Equipe de Fiscalização Aduaneira – EFA - de Santa Maria, durante o ano de 2009. A relevância desse critério está no fato de que, mesmo sendo de baixo valor, são produtos muito procurados e sempre disponíveis nas bancas de comércio popular. Esses quantitativos são normalmente apurados a partir da contagem física das mercadorias. Outras unidades da RFB também utilizam critérios como peso e volume para dimensionar as apreensões.

Os produtos listados são, em sua totalidade, originários do Paraguai e apreendidos no interior de veículos em trânsito nas rodovias ou estradas vicinais, em circulação comercial ou ainda, depositadas nos pontos usualmente utilizados pelos comerciantes informais.

A partir dos critérios de seleção estabelecidos nas listas dos apêndices A e B foram efetuadas as confrontações das principais mercadorias apreendidas pelo órgão de fiscalização aduaneira, com a lista positiva do decreto 6956/2009 que regulamenta o Regime de Tributação Unificada. No entanto, pela existência de mercadorias repetidas, que preencheram os critérios das duas pesquisas, foi feita a sua consolidação em uma única tabela que resultou na descrição de 78 produtos.

Tabela 4 - Amostragem das apreensões de mercadorias da Delegacia da Receita Federal de Santa Maria em 2009 (itens mais representativos em valores e quantidades) X lista autorizada no RTU

Item	NCM¹¹	Descrição	AUTORIZADA NO RTU
1	22.02.9.0.0.0	outras bebidas não alcoólicas	Não
2	22.08.3.0.2.0	uísques em recipientes iguais ou inf. a 2l	Não
3	24.02.2.0.0.0	cigarros contendo fumo	Não
4	33.03.0.0.1.0	perfumes (extratos)	Não
5	33.04.1.0.0.0	produtos de maquiagem para os lábios	Não
6	33.04.2.0.1.0	sombra, delineador, lápis para sobrancelhas	Não
7	33.04.2.0.9.0	maquiagem para olhos, sombra, lápis...	Não
8	33.04.9.1.0.0	pós e bronzeadores	Não
9	33.04.9.9.1.0	cremes de beleza, nutritivos e loções	Não
10	36.03.0.0.0.0	estopins, rastilhos, espoletas	Não
11	38.08.9.3.2.9	herbicidas apresentados d/outro modo	Não
12	39.26.1.0.0.0	artigos de escritório e escolares, plástico	Não
13	39.26.9.0.9.0	outras obras de plásticos	Não
14	42.02.2.9.0.0	bolsas - mod. Feminino	Não
15	42.02.3.9.0.0	carteiras de bolso	Não
16	42.02.9.9.0.0	mochilas e bolsas de viagem	Não
17	48.11.4.1.9.0	papeis e cartões auto-adesivos	Não
18	61.06.2.0.0.0	camisas e blusas, malha sintética, fem.	Não
19	61.08.9.9.0.0	combinações de roupas fem. (conjuntos)	Não
20	61.09.9.0.0.0	camisetas	Não

¹¹ Nomenclatura Comum de Mercadorias (código obrigatório nas transações internacionais).

Item	NCM	Descrição	AUTORIZADA NO RTU
21	61.10.1.1.0.0	suéteres, pulôveres e coletes de lã	Não
22	61.15.2.0.2.0	meias algodão	Não
23	61.16.9.3.0.0	luvas e semelhantes, malha de fib.sintéticas	Não
24	62.01.1.9.0.0	casacos e sobretudos de uso masculino	Não
25	62.02.1.3.0.0	mantôs, capas, casacos de uso feminino	Não
26	62.03.3.9.0.0	paletós de out. materias têxteis, uso masc.	Não
27	62.03.4.9.0.0	calças, bermudas e shorts, masc.	Não
28	62.04.6.9.0.0	calças, bermudas e short - feminino	Não
29	62.12.1.0.0.0	sutiãs e bustiers, mesmo de malha	Não
30	62.14.9.0.9.0	xales, enxarpes, cachecóis...	Não
31	63.01.4.0.0.0	cobertores e mantas sintéticas	Não
32	64.04.1.1.0.0	calçados para esportes – tênis	Não
33	65.06.9.9.0.0	chapéus e capacetes	Não
34	83.01.1.0.0.0	cadeado de metal comum	Não
35	84.18.6.1.1.0	condicionadores de ar	Não
36	84.67.2.1.0.0	furadeiras, todos os tipos	Não
37	84.70.3.0.0.0	outras máquinas de calcular	Sim
38	84.71.3.0.9.0	computadores portáteis - notebook	Sim
39	84.71.7.0.1.9	outras unidades de discos magnéticos	Não
40	84.71.7.0.2.9	unidade de disco p/ leit. Grav. p/ meios óticos	Não
41	84.73.3.0.5.0	cartões de memória (memory card)	Não
42	85.04.3.1.1.1	transformador de corrente elétrica	Não
43	85.04.4.0.1.0	carregadores de acumuladores elétricos	Não
44	85.06.1.0.2.0	pilhas e baterias - bióxido de manganês	Não
45	85.07.8.0.0.0	outros acumuladores elétricos	Não
46	85.13.1.0.1.0	lanternas manuais	Sim
47	85.18.2.9.0.0	alto-falante para carro	Não
48	85.18.3.0.0.0	fores de ouvido	Sim
49	85.20.3.2.0.0	gravador e reproduutor de som, digital	Não
50	85.21.9.0.9.0	aparelho p/ gravação e repr. de som - DVD	Sim
51	85.23.9.0.1.0	disco p/leitura laser – CD	Não

Item	NCM	Descrição	AUTORIZADA NO RTU
52	85.24.3.2.0.0	discos "laser", reprodução de som (gravados)	Não
53	85.24.3.9.0.0	discos p/ sist. de leitura p/ raio "laser" - DVD	Não
54	85.25.2.0.2.2	terminais portáteis de telefonia celular	Não
55	85.25.2.0.4.2	aparelhos transmissores/recep. televisão	Não
56	85.25.4.0.9.0	câmeras de vídeo de imagens fixas	Não
57	85.27.1.9.9.0	aparelhos receptores de rádio	Sim
58	85.27.2.1.9.0	rádios cd/dvd player para veículos	Sim
59	85.28.3.0.0.0	projetores de vídeo	Não
60	85.29.9.0.1.9	antenas, inclusive parabólicas	Não
61	90.04.1.0.0.0	óculos de sol	Não
62	90.04.9.0.1.0	óculos para correção	Não
63	90.06.9.1.9.0	aparelhos fotográficos (câmeras)	Sim
64	91.02.1.9.0.0	relógios de pulso, função elétrica	Não
65	95.03.7.0.0.0	brinquedos diversos	Não
66	95.04.1.0.1.0	jogos de vídeo	Não
67	95.04.1.0.9.9	outros jogos de vídeo utilizados em TV	Não
68	95.04.3.0.0.0	jogos acionados por ficha ou moeda	Não
69	95.04.4.0.0.0	cartas de jogar	Não
70	95.05.1.0.0.0	artigos para festas de natal	Não
71	95.07.3.0.0.0	molinetes (carretos) de pesca	Não
72	95.07.9.0.0.0	outros artigos para pesca a linha, redes, etc.	Não
73	96.03.2.1.0.0	escovas de dentes	Não
74	96.08.1.0.0.0	canetas esferográficas	Não
75	96.08.2.0.0.0	caneta, marcador com ponta feltro	Não
76	96.09.1.0.0.0	lápiz	Não
77	96.13.1.0.0.0	isqueiros bolso gás não recarregáveis	Não
78	96.15.9.0.0.0	pentes e grampos para cabelo	Não

Fonte: Apêndices A e B

Essa tabela representa 13,5 % (78/579) das mercadorias, de procedência paraguaia, apreendidas no ano de 2009 pela Equipe de Fiscalização Aduaneira de Santa Maria e reflete os maiores valores e as maiores quantidades dos itens dessas apreensões.

A ordem de classificação é crescente em função do número de NCM – nomenclatura comum de mercadorias – guardando consonância, neste sentido, com o critério utilizado na elaboração da lista anexa ao decreto do RTU.

4.2 Análise da aplicabilidade do RTU em relação aos dados coletados

De todos os componentes da amostra confrontados com aqueles autorizados para importações no Regime de Tributação Unificada, apenas 8 (oito) espécies são compatíveis com a lista legal, o que representa 10,25% (dez inteiros e vinte e cinco centésimos) da amostra de produtos que tradicionalmente são apreendidos pelos órgãos de fiscalização aduaneira. Se, considerados também aqueles de importação proibida ou controlada, excluídos da análise, este índice será ainda menor.

Produtos como roupas e brinquedos, que figuram no topo da lista de produtos irregularmente importados, não estão autorizados no novo regime. Quanto aos cigarros, maiores valores em apreensões, sua importação foi formalmente vedada. Uma medida compreensível, já que os tributos sobre a sua produção no Brasil, principalmente o IPI, são muito elevados, por ser um produto supérfluo e extremamente prejudicial à saúde das pessoas.

Na Tabela 4 ficou demonstrado que, das mercadorias normalmente apreendidas, poucas são compatíveis para importação no RTU. Assim, a arrecadação de tributos decorrentes dessas importações, no âmbito de atuação da delegacia de Santa Maria, seria quase irrelevante frente ao volume das importações irregulares. Isso pode ser melhor demonstrado na Tabela 5, onde estão consolidadas as mercadorias passíveis de importação pelo novo regime e seu valor estimado em apreensões no ano de 2009. Esses valores foram multiplicados pela alíquota prevista para as importações, gerando o valor do imposto que seria devido na última coluna.

Tabela 5 - Mercadorias apreendidas em 2009 pela RFB e que estariam autorizadas para importação no RTU, com a estimativa do imposto devido (alíquota de 25%).

itens	NCM	Descrição	Valor das apreensões	Imposto devido
37	84.70.3.0.0.0	outras máquinas de calcular	9.021,10	2.255,28
38	84.71.3.0.9.0	computador portátil – notebook	174.335,50	43.583,88
46	85.13.1.0.1.0	lanternas manuais	5.798,85	1.449,71
48	85.18.3.0.0.0	fones de ouvido	6.572,11	1.643,03
50	85.21.9.0.9.0	aparelho p/ gravação e repr. de som - DVD	33.568,12	8.392,03
57	85.27.1.9.9.0	aparelhos receptores de rádio	7.084,50	1.771,13
58	85.27.2.1.9.0	rádios cd/dvd player para veículos	25.990,07	6.497,52
63	90.06.9.1.9.0	aparelhos fotográficos (câmeras)	29.949,37	7.487,34
Soma			292.319,62	73.079,92

Fonte: tabela 4

Com a alíquota de 25%, prevista no decreto, a estimativa de arrecadação de tributos na importação sobre as mercadorias autorizadas seria de R\$ 73.079,92 (setenta e três mil setenta e nove reais e noventa e dois centavos). Porém, somente na hipótese de que 50% (cinquenta por cento) das mercadorias normalmente apreendidas pela DRF de Santa Maria fossem autorizadas para importação no RTU, a arrecadação de impostos sobre elas poderia ser cerca de dez vezes maior, sem se considerar aqueles que seriam gerados em decorrência da sua comercialização. Cujas alíquotas mínimas são de 3% (três por cento) sobre a receita bruta do comerciante optante do SIMPLES Nacional, de adesão obrigatória, no caso.

A informalidade no comércio de mercadorias, além da sonegação de tributos e concorrência desleal, mantém na clandestinidade o patrimônio e renda das pessoas envolvidas pela ausência de escrituração contábil ou outros controles confiáveis.

A elaboração da lei do RTU foi precedida de muito estudos e intensos debates no âmbito dos poderes executivo e legislativo, respectivamente. A mídia acompanhou e deu publicidade ao tema por ser de grande relevância para toda a sociedade e isso gerou importantes expectativas nos trabalhadores informais, classe com menor capacidade de interferência nos debates, mas diretamente afetada pelos possíveis efeitos decorrentes da sua implantação.

Por outro lado, a presença dos produtos asiáticos, regularmente importados, nas prateleiras das pequenas e grandes redes de lojas do País é fato indiscutível. O estado poderia, então, concentrar seus esforços na regularização da atividade dos importadores informais, marginalizados, os quais não pagam impostos e, conseqüentemente, promovem concorrência desleal. Isso beneficiaria milhares de pessoas e famílias envolvidas, porque a simples repressão policial já se mostrou infrutífera frente a esse grande problema de ordem social.

Passados dezessete meses da aprovação da lei e nove da sua regulamentação através do Decreto 6.956, a RFB silenciou quanto à normatização necessária para o sistema entrar em funcionamento. Talvez porque toda nova norma traz embutido o custo para sua implantação, principalmente na criação ou alteração de sistemas e treinamento de pessoal, para alcançar um resultado que ainda parece duvidoso para o órgão.

O tema em discussão envolve muitas variáveis. De um lado a indústria e comércio nacionais que acham que descaminho de mercadorias é somente uma questão de polícia. De outro, o judiciário aplicando o princípio da insignificância¹² e arquivando as denúncias apresentadas pelo Ministério Público Federal contra os sacoleiros. E, no meio do fogo cruzado, as pessoas que sobrevivem da informalidade e que poderiam ser, indiretamente beneficiadas pelo regime, porque nos objetivos iniciais da lei, como referido na introdução desta investigação, não houve de parte do legislador preocupação neste aspecto.

¹² De pouca ou nenhuma relevância para a sociedade (crime não configurado). No caso, quando o valor dos tributos que seriam devidos numa importação regular são inferiores a dez mil reais (Acórdão STF 99610).

5 CONCLUSÃO

O comércio surgiu na antiguidade a partir de trocas de produtos excedentes por outros em falta, foi se aperfeiçoando e ganhando intensidade com a criação de manufaturas. Com o surgimento da figura do intermediário ocorreu o deslocamento desses excedentes de produção para outras regiões ultrapassando fronteiras para se tornar internacional. Os países mais desenvolvidos tecnologicamente adquiriam matéria-prima daqueles em maior atraso e a eles vendiam seus produtos com maior valor agregado. Em decorrência disso, com o tempo, surgiram as barreiras tarifárias que se caracterizam pela cobrança de tributos nas importações em função da essencialidade dos produtos, buscando proteger assim, a indústria nacional.

No Brasil o comércio internacional ainda é recente, mas intenso. As importações formais, em 2009, ultrapassaram 127 bilhões de dólares, dez por cento delas provem do Mercosul. A República do Paraguai, país integrante deste bloco econômico, pouco contribui com essa estatística oficial. No entanto, importações irregulares por brasileiros visando o comércio informal, são muito expressivas e tem gerado muita preocupação aos poderes constituídos e afetado a sociedade de maneira geral.

Com os objetivos de possibilitar a formalização dessas importações irregulares, a proteção da indústria nacional e a racionalização e facilitação do comércio bilateral com a República do Paraguai, o congresso nacional aprovou a lei nº. 11.898/2009, criando o Regime de Tributação Unificada, que ainda não está operando por inércia da Receita Federal do Brasil - órgão responsável pela sua normatização.

Surgiu daí o questionamento objeto deste estudo, quanto aos possíveis efeitos decorrentes da futura implantação do Regime de Tributação Unificada no universo dos comerciantes informais da região de Santa Maria. A análise da lei e a identificação do volume de apreensões de mercadorias, pela RFB, nos últimos dois anos, comparativamente àquelas autorizadas no RTU, possibilitaram a conclusão adiante descrita.

A legislação brasileira é minuciosa em formalidades para importações de produtos estrangeiros por pessoa jurídica, objetivando obter credibilidade junto aos intervenientes do comércio internacional e proteger a produção e consumidores locais. Para pessoas físicas, onde também se encaixam os sacoleiros e comerciantes informais, existem regras que garantem a isenção de impostos para bens integrantes de bagagem acompanhada, ou seja, que o viajante traga consigo no mesmo meio de transporte em que viaje e que se destinem ao

consumo próprio, familiar ou para presentear. Quando destinados ao comércio, essas importações devem ser tributadas, além de outras formalidades específicas como o prévio cadastramento do importador no Siscomex – Sistema administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Enquanto isso, as importações irregulares a partir do Paraguai, especialmente de Ciudad Del Este que é o maior pólo de vendas de bugigangas da América Latina, não param de crescer. Dados da RFB mostram que no ano de 2009 as apreensões de mercadorias irregularmente introduzidas no país superaram o valor de um bilhão e quatrocentos milhões de reais, contra um bilhão e cem milhões do ano anterior.

Por outro lado, a presença dos produtos asiáticos, regularmente importados, nas prateleiras das pequenas e grandes redes de lojas do País é fato indiscutível. O estado deveria, então, concentrar esforços na regularização da atividade de importadores informais, marginalizados, os quais não pagam impostos e, conseqüentemente, promovem a concorrência desleal. A informalidade no comércio de mercadorias, além da sonegação de tributos e concorrência desleal, mantém na clandestinidade o patrimônio e renda das pessoas envolvidas, pela ausência de escrituração contábil ou outros controles confiáveis.

Junto das simplificações que estão estabelecidas na lei 11.898/2009, do RTU, como o pagamento unificado de impostos e contribuições, estão estabelecidas limitações em valores trimestrais e por tipos de mercadorias passíveis de importação. Nos dois primeiros trimestres, por exemplo, o valor autorizado para cada importador é de, no máximo, R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Além disso, de uma amostragem de 78 espécies de mercadorias normalmente apreendidas pela RFB, somente oito estão autorizadas para importação no referido regime, representando apenas 10,25 % da amostra.

Produtos como roupas e brinquedos, que figuram no topo da lista de produtos irregularmente importados, não estão autorizados no novo regime. Quanto aos cigarros, maior valor e quantidades em apreensões, sua importação foi formalmente vedada.

A louvável iniciativa governamental de se criar um regime de tributação que pudesse, além dos outros objetivos antes referidos, influenciar o comportamento dos comerciantes informais da região em estudo, pode ter sido comprometida pelas limitações impostas pelo Decreto 6.956, de 9 de setembro de 2009. Sem a ampliação da lista de mercadorias de importação permitida, certamente os efeitos da sua implantação deverão ser pequenos frente a grande expectativa criada em torno do assunto.

Este trabalho contribuiu para melhorar a compreensão a respeito dos trâmites burocráticos a que são obrigadas as pessoas jurídicas que operam no comércio internacional e deve ter frustrado as expectativas daqueles que enxergavam no RTU a solução para a regularização da atividade dos comerciantes informais que operam a partir do crime do descaminho.

A demora da RFB em estabelecer procedimentos para o novo regime entrar em operação pode ser um indício de que o tema deverá sofrer um estudo mais aprofundado para o aperfeiçoamento da legislação e assim possibilitar que o custo de sua implantação seja absorvido por benefícios em favor de toda a sociedade brasileira.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATISTA, Marcelo Silva; MIRITZ, Luciane. **Estudo da ciência e percepção da ética no comércio informal de CD's e DVD's**. 05 fl. Artigo apresentado no XVI CIC. Universidade Federal, Pelotas, RS. 2007.

BEUREN, I. M. et al. **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade**. 3. ed. São Paulo: ATLAS, 2008.

BOAVENTURA, E. M. **Metodologia da pesquisa**. 1. ed. São Paulo: ATLAS, 2004.

BRASIL. Decreto 660, de 25 de setembro de 1992. **Institui o sistema integrado de comércio exterior – SISCOMEX**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0660.htm

BRASIL. Decreto 1.765, de 28 de dezembro de 1995. **Dispõe sobre a vigência das resoluções e decisões do grupo mercado comum que menciona**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1765.htm.

BRASIL. Decreto 4544, de 26 de dezembro de 2002. **Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre produtos industrializados – IPI**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4544.htm. Acesso em: 15 mar. 2010.

BRASIL. Decreto-Lei 37. 1966. Dispõe sobre o **imposto de importação**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del0037.htm>. Acesso em: 30 mar. 2010.

BRASIL. Lei 11.898, de 08 janeiro de 2009. **Institui o regime de tributação unificada – RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai**. Disponível em: [http://sijut.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s1=L0000118982009010801\\$.CHAT.%20](http://sijut.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s1=L0000118982009010801$.CHAT.%20).

BRASIL. Lei Complementar 87, de 13 de setembro de 1996. **Dispõe sobre o imposto dos estados sobre operações relativas ao ICMS**. Disponível em: http://www.fazenda.gov.br/confaz/confaz/diversos/lc_087.htm.

BRASIL. Portaria SECEX nº 36, de 22 de novembro de 2007. Dispõe sobre a consolidação dos **procedimentos aplicáveis às operações de comércio exterior**. Disponível em <www.desenvolvimento.gov.br/arquivo/secex/comporexportacao/consolidacao.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2009.

BRASIL. **Regulamento do Imposto de Renda - RIR**. 1999. Disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Decretos/Ant2001/default.htm>. Acesso em: 25 mai. 2010.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (Brasil). Resolução CFC 750. 1993. Dispõe sobre os **princípios de contabilidade**. Disponível em: http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/res_750.doc. Acesso em: 30 abr. 2010.

DALSTON, Cesar Oliver. Exceções tarifárias: **ex-tarifário do imposto de importação**. 1 ed. São Paulo: Aduaneiras, 2005.

Federação das Indústrias do Estado de Goiás. **O que é Siscomex?** Disponível em http://www.fieg.org.br/dados/File/siscomex_pdf.pdf . Acesso em: 02 mai. 2010.

FOLHA DA REGIÃO. '**Comissão' garante entrega da muamba**. Disponível em www.folhadaregio.com.br/hotsites/mouses/reportagem2.html>. Acesso em 18 dez. 2009.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de metodologia científica**. 4. ed. São Paulo: ATLAS, 2001.

LEMME, Paschoal. Memórias de um Educador. **Estudos de Educação e Perfis de Educadores**. Volume 3. INEP, 2004.

LULA, Edna. **Regime de Tributação Unificada** para importações do Paraguai só será implantado dentro de 90 dias. Agencia Brasil. 29 jun. 2007. Disponível em: www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2007/06/29/materia.2007-06-29.8934654188/view>. Acesso em: 18 out. 2009.

LUZ, Rodrigo. **Comércio internacional e legislação aduaneira**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

MACHADO, Rosana Pinheiro. "**A garantia soy yo**". Etnografia das Práticas comerciais entre camelôs e sacoleiros nas cidades de Porto Alegre e Ciudad Del Este (Paraguai). 126f. Dissertação de Mestrado - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2004.

MERCOSUL. **Regime de Origem MERCOSUL**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/show?contentid=456&channel=secretaria>>. Acesso em: 05 dez. 2009.

PEREIRA, Pitágora. **Curso básico de comércio exterior**. Módulo IV, Commex Comércio Internacional. Disponível em www.commex.com.br

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Aduana e Comércio Exterior. **Despacho Aduaneiro de Importação; Viajantes**. Dicas para viajantes. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/aduana>>. Acesso em: 14 abr. 2010.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Equipe de Fiscalização Aduaneira. Santa Maria. 2010. 2 fotografias, color., 10 cm x 15 cm.

RIBEIRO, Roberto Name. **Causas, efeitos e comportamento da economia informal no Brasil**. 2000. 58 fl. Dissertação (Mestrado em Economia do Setor Público) - UNB.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

UMPIERRE, Camila Machado. **O crime de descaminho**. Um desafio para a cooperação internacional. 2007. 174 fl. Dissertação (Mestrado em integração Latino-Americana) – UFSM.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. **Estrutura e apresentação de monografias, dissertações e teses** - MDT. 6. ed. Santa Maria: UFSM, 2006.

APÊNDICE A – LISTA DE PRODUTOS POR VALOR

Maiores valores por produto apreendido na DRF (regional) Santa Maria – ano 2009

Item	NCM	Descrição	Unidades	Valor (R\$)
1	24.02.2.0.0.0	cigarros contendo fumo	1.169.615	2.047.180,00
2	84.71.3.0.9.0	computadores portáteis - notebook	99	174.335,50
3	85.24.3.9.0.0	discos, leitura p/ raio "laser" – dvd (mídia)	143.162	151.055,64
4	95.03.7.0.0.0	brinquedos diversos	68.528	101.944,00
5	95.04.1.0.1.0	jogos de vídeo	563	91.077,22
6	85.24.3.2.0.0	discos laser, reprodução de som (gravados)	38.636	84.406,30
7	33.03.0.0.1.0	perfumes (extratos)	1.247	65.292,99
8	62.01.1.9.0.0	casacos e sobretudos de uso masculino	2.269	64.263,14
9	85.25.4.0.9.0	câmeras de vídeo de imagens fixas	129	62.528,25
10	91.02.1.9.0.0	relógios de pulso, função elétrica	9.052	62.382,50
11	85.25.2.0.4.2	aparelhos transmissores/recep. televisão	175	54.668,72
12	90.04.1.0.0.0	óculos de sol	7.674	46.943,37
13	85.25.2.0.2.2	terminais portáteis de telefonia celular	241	44.448,95
14	62.03.3.9.0.0	paletós de out. materias têxteis uso masc.	1.008	42.357,00
15	33.04.2.0.9.0	maquiagem para olhos, sombra, lápis...	27.983	40.439,00
16	95.04.3.0.0.0	jogos acionados por ficha ou moeda	467	40.249,00
17	96.08.1.0.0.0	canetas esferográficas	14.740	37.537,02
18	61.15.2.0.2.0	meias algodão	54.068	37.154,27
19	61.09.9.0.0.0	camisetas	2.713	37.103,00
20	33.04.1.0.0.0	produtos de maquiagem para os lábios	11.933	36.666,25
21	84.71.7.0.1.9	outras unidades de discos magnéticos	519	34.009,65
22	85.21.9.0.9.0	aparelhos p/ gravação e repr. de som - dvd	186	33.568,12
23	62.03.4.9.0.0	calças, jardineiras, berm. shorts	2502	31.642,00
24	42.02.2.9.0.0	bolsas - modelo Feminino	3.618	30.506,59
25	95.04.1.0.9.9	parte de jogos de vídeo utiliz. Tv	3.687	30.448,20
26	84.18.6.1.1.0	condicionadores de ar	36	30.019,50
27	85.04.4.0.1.0	carregadores de acumuladores	4.572	29.993,00
28	90.06.9.1.9.0	aparelhos fotográficos (câmeras)	474	29.949,37
29	61.08.9.9.0.0	combinações de roupas fem. (conjuntos)	17.483	29.458,90
30	22.08.3.0.2.0	uísques em recipientes iguais ou inf. a 2l	671	29.079,90
31	85.23.9.0.1.0	disco p/leitura laser – cd	54.243	27.251,25
32	85.06.1.0.2.0	pilhas e baterias - bióxido de manganês	2.669	26.787,83
33	61.06.2.0.0.0	camisas blusas malha fib. sint/artif.fem.	960	26.085,00
34	85.27.2.1.9.0	rádios cd/dvd player para veículos	126	25.990,07
35	84.67.2.1.0.0	furadeiras, todos os tipos	61	25.753,40
36	85.20.3.2.0.0	gravador e reproduzidor de som, digital	101	23.129,00
37	85.28.3.0.0.0	projetores de vídeo	15	22.932,00
38	33.04.9.1.0.0	pós e bronzeadores	2.842	19.460,68
39	62.02.1.3.0.0	mantôs, capas, casacos de uso feminino	268	15.208,00
40	90.04.9.0.1.0	óculos p/ correção	1.685	14.385,50
41	95.07.3.0.0.0	molinetes (carretos) de pesca	332	13.582,00
42	84.73.3.0.5.0	cartões de memória (memory card)	358	13.516,85

Item	NCM	Descrição	Unidades	Valor (R\$)
43	22.02.9.0.0.0	outras bebidas não alcoólicas	3.655	12.683,88
44	85.18.2.9.0.0	alto-falante para carro	193	12.595,00
45	84.71.7.0.2.9	unidade de disco p/ leit. grav. - meios óticos	219	12.238,00
46	64.04.1.1.0.0	calçados para esportes – tênis	251	11.719,80
47	61.10.1.1.0.0	suéteres, pulôveres e coletes de lã	425	11.689,50
48	62.12.1.0.0.0	sutiãs e bustiers, mesmo de malha	4.992	11.682,25
49	63.01.4.0.0.0	cobertores e mantas sintéticas	225	10.820,00
50	95.06.6.9.0.0	bolas de futebol, vôlei, basquete	652	10.514,40
		Valor total da amostra (R\$)		3.978.731,76

APÊNDICE B – LISTA DE PRODUTOS POR QUANTIDADES

Maiores quantidades por produto apreendido na DRF (regional) Santa Maria – ano 2009

Item	NCM	Mercadoria	Unidades	Valor (R\$)
1	24.02.2.0.0.0	cigarros contendo fumo	1.169.615	2.047.179,00
2	85.24.3.9.0.0	discos p/ sist. de leitura raio "laser" - dvd	143.162	151.055,64
3	95.03.7.0.0.0	brinquedos diversos	68.528	101.944,00
4	85.23.9.0.1.0	disco p/ leitura laser – cd	54.243	27.251,25
5	61.15.2.0.2.0	meias algodão	54.068	37.154,27
6	85.24.3.2.0.0	discos "laser", reprod. de som (gravados)	38.636	84.406,30
7	96.13.1.0.0.0	isqueiros bolso gás não recarregáveis	29.597	9.612,20
8	33.04.2.0.1.0	sombra, delineador, lápis p/ sobrancelhas	18.635	16.351,50
9	61.08.9.9.0.0	combinações de roupas fem. (conjuntos)	17.483	29.458,90
10	96.08.1.0.0.0	canetas esferográficas	14.740	37.537,02
11	33.04.1.0.0.0	produtos de maquiagem para os lábios	11.933	36.666,25
12	85.07.8.0.0.0	outros acumuladores elétricos	9.876	9.406,99
13	91.02.1.9.0.0	relógios de pulso, função elétrica	9.052	62.382,50
14	61.16.9.3.0.0	luvas e semelhantes, sintéticas	7.703	6.876,20
15	90.04.1.0.0.0	óculos de sol	7.674	46.943,37
16	96.09.1.0.0.0	Lápis	5.075	1.105,14
17	62.12.1.0.0.0	sutiãs e bustiers, mesmo de malha	4.992	11.682,25
18	48.11.4.1.9.0	papéis e cartões auto-adesivos	4.722	858,85
19	85.04.4.0.1.0	carregadores de acumuladores elétricos	4.572	29.993,00
20	95.04.1.0.9.9	outros jogos de vídeo utiliz. tv	3.687	30.448,20
21	22.02.9.0.0.0	outras bebidas não alcoólicas	3.655	12.683,88
22	42.02.2.9.0.0	bolsas - mod. Feminino	3.618	30.506,59
23	95.04.4.0.0.0	cartas de jogar	3.369	5.108,60
24	36.03.0.0.0.0	estopins, rastilhos, espoletas	3.164	1.208,60
25	33.04.9.1.0.0	pós e bronzeadores	2.842	19.460,68
26	83.01.1.0.0.0	cadeado de metal comum	2.842	8.253,00
27	85.18.3.0.0.0	fonos de ouvido	2.732	6.572,11
28	61.09.9.0.0.0	camisetas	2.713	37.103,00
29	85.06.1.0.2.0	pilhas e baterias - bióxido de manganês	2.669	26.787,83
30	96.03.2.1.0.0	escovas de dentes	2.435	1.217,50
31	62.01.1.9.0.0	casacos e sobretudos de uso masculino	2.269	64.263,14
32	96.15.9.0.0.0	pentes e grampos para cabelo	2.184	1.285,22
33	42.02.9.9.0.0	mochilas e bolsas de viagem	1.976	7.462,22
34	85.29.9.0.1.9	antenas, inclusive parabólicas	1.909	2.568,40
35	95.07.9.0.0.0	outros artigos p/ pesca a linha, redes, etc.	1.909	5.594,10
36	39.26.9.0.9.0	outras obras de plásticos	1.765	2.116,50
37	90.04.9.0.1.0	óculos p/ correção	1.685	14.385,50
38	62.04.6.9.0.0	calças, jardineiras, bermudas – fem.	1.670	14.702,50
39	42.02.3.9.0.0	carteiras de bolso	1.634	5.596,20
40	39.26.1.0.0.0	artigos de escritório e escolares, plástico	1.595	3.076,90
41	62.14.9.0.9.0	xales, enxarpes, cachecóis...	1.547	1.955,20
42	65.06.9.9.0.0	chapéus e capacetes	1.497	3.957,50

Item	NCM	Mercadoria	Unidades	Valor (R\$)
43	85.13.1.0.1.0	lanternas manuais	1.421	5.798,85
44	84.70.3.0.0.0	outras máquinas de calcular	1.359	9.021,10
45	85.27.1.9.9.0	aparelhos receptores de rádio	1.326	7.084,50
46	95.05.1.0.0.0	artigos para festas de natal	1.279	3.115,45
47	33.03.0.0.1.0	perfumes (extratos)	1.247	65.292,99
48	33.04.9.9.1.0	cremes de beleza, nutritivos e loções	1.111	6.852,66
49	85.04.3.1.1.1	transformador de corrente elétrica	1.077	6.981,09
50	96.08.2.0.0.0	caneta, marcador c/ ponta feltro	1.050	693,6
		Quantidade total de itens	1.739.542	

ANEXO A - Retorno de brasileiros na Ponte Internacional da Amizade, divisa de Foz do Iguaçu, PR, com Ciudad Del Este, PY.



Fonte: Receita Federal do Brasil

ANEXO B - Bagageiro de ônibus retido pela RFB com mercadorias irregularmente importadas pelos sacoleiros.



Fonte: Receita Federal do Brasil